



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, o seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 95/92:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 95/92

Súmula: Altera os percentuais de desconto da Unidade de Valor de Custeio - UVC da Iluminação Pública da Lei nº 882, de 07 de dezembro de 1.989 e dá outras providências.

ART. 1º - O artigo 5º da Lei nº 882/89, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da Tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor de Custeio - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWH) DO CONTRIBUINTE

PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC

RESIDENCIAL

71	a	90	95.55%
91	a	120	93.33%
121	a	200	88.88%
201	a	350	84.44%
351	a	600	40.00%
601	a	1000	10.00%
Acima de		1000	0.00%



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

FAIXA DE CONSUMO MENSAL
(EM KWH) DO CONTRIBUINTE

PERCENTUAIS DE DESCONTO
SOBRE A UVC

COMERCIAL

501	a	600	20.00%
601	a	1000	15.00%
1001	a	1500	10.00%
Acima de		1500	0.00%

INDUSTRIAL

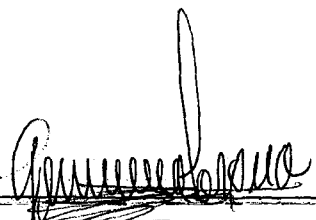
1001	a	2000	10.00%
Acima de		2000	0.00%

ART. 2º - O Valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC, a partir de 1º de janeiro de 1.993, é de Cr\$ 225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), sujeitos ao reajuste imposto pelo Governo Federal na tarifa de Iluminação Pública.

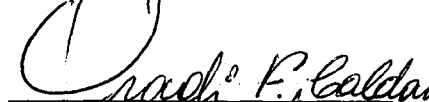
ART. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.993, revogadas especialmente a Lei nº 1.006, de 24 de dezembro de 1.990 e o disposto contido no "caput" do artigo 5º da Lei nº 882, de 07 de dezembro de 1.989.

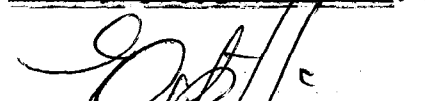
N. Termos;
P. Deferimento.

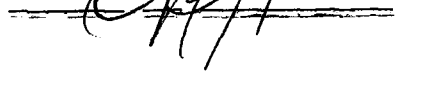
Pato Branco, 23 de dezembro de 1.992.

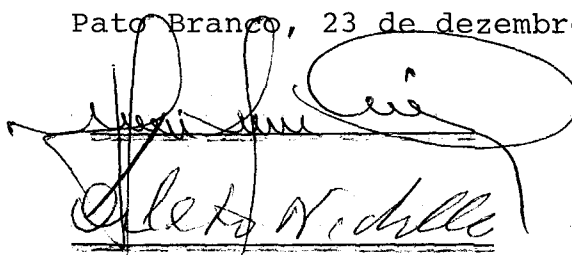


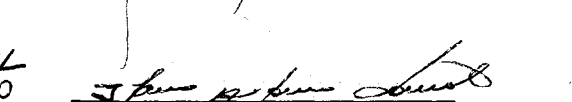




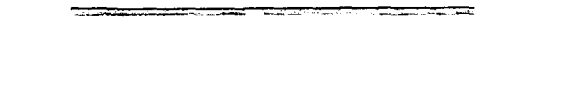


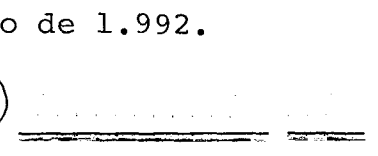
















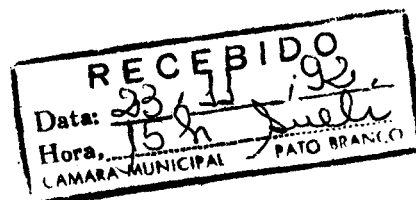






Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Os Vereadores, abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 95/92.

Súmula: Revogam as Leis nºs 882, de 07 de dezembro de 1.989 e 1.006, de 24 de dezembro de 1.990.

ART. 1º - Ficam revogadas as Leis nºs 882, de 07 de dezembro de 1.989 e 1.006, de 24 de dezembro de 1.990.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 23 de novembro de 1.992.

[Handwritten signatures of council members]
Chack F. Baldatto
Sueli Nichelle



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 091/92

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Usamos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe sejam alterados os percentuais de desconto da Unidade de Valor de Custeio da Taxa de Iluminação Pública, previstos no artigo 5º da Lei nº 882, de 07 de dezembro de 1.989.

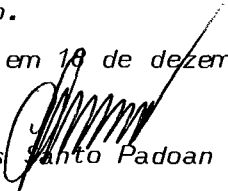
O Projeto decorre da necessidade de se corrigir algumas distorções verificadas principalmente nas faixas de consumidores de 70 a 90 KWh, 91 a 120 KW/h e 121 a 200/KW/h, onde esses contribuintes tem a taxa calculada com percentuais 'elevados relativamente às outras faixas em que se situam os maiores consumidores de energia elétrica, certamente também os de maior poder aquisitivo, o que sem dúvida significa maior justiça social na distribuição do ônus que a prestação do serviço de iluminação pública representa para a comunidade.

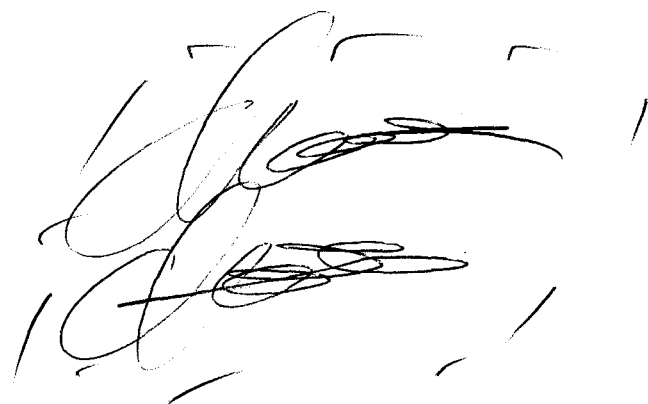
Tais percentuais foram estabelecidos com a efetiva participação de Comissão Especial designada por esta Casa, composta dos ilustres Vereadores Oradi Francisco Caldato, Luiz Gabriel Moraes e Nereu Faustino Ceni, em várias reuniões e levantamentos efetuados junto a técnicos e diretores da COPEL, com o que entendemos ter conseguido estabelecer o verdadeiro grau de participação a que cada munícipe, de acordo com sua capacidade individual, deve contribuir.

Considerando que, em face dos reclamos de boa parcela da população tal alteração se faz necessária com a maior urgência possível, encarecemos que o Projeto seja apreciado ainda no decorrer desta legislatura, tramitando em **regime de urgência urgentíssima**.

Certos de sua aprovação, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1992.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera percentuais de desconto da Unidade de Valor de Custeio - UVC da Iluminação Pública previstos no art. 5º da Lei nº 882, de 07.12.89.

.....
.....
Art. 1º - Os percentuais de desconto da Unidade de Valor de Custeio-UVC da Taxa de Iluminação Pública, previstos no artigo 5º da Lei nº 882, de 07 de dezembro de 1.989, passam a ser os seguintes:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh) DO CONTRIBUINTE

PORCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC

71	a	90	95.55%
91	a	120	93.33%
121	a	200	88.88%
201	a	350	84.44%
351	a	600	20.00%
601	a	1000	10.00%
Acima de		1000	0.00%

COMERCIAL

001	a	600	20.00%
601	a	1000	15.00%
1001	a	1500	10.00%
Acima de		1500	0.00%

INDUSTRIAL

1001	a	2000	10.00%
Acima de		2000	0.00%

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 1.993.



Estado do Paraná

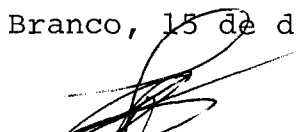
Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Esta Comissão dentro das atribuições que lhe confere o regimento interno desta Casa de Leis, analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Vereador Luiz Gabriel Moraes, que busca apoio do douto Plenário para revogar pura e simplesmente as Leis nºs 882/89 e 1.006/90, para extinguir a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, emite parecer favorável a sua regimental tramitação, uma vez que a Câmara Municipal possui poderes tanto para criar como para revogar leis, sempre que houver interesse público que justifique tal iniciativa.

É o nosso parecer, "Sub censura".

Pato Branco, 13 de dezembro de 1.992.


Germano Corona


Luiz Gabriel Moraes


Joecir Amadori



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº95/92

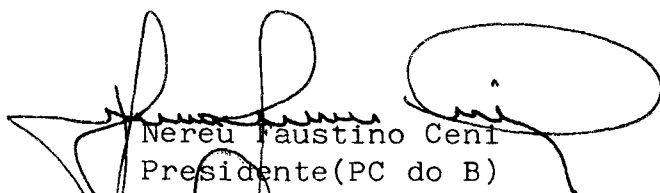
Súmula Revogam as Leis nº 882, de 07 de dezembro de 1989 e 1.006 de 24 de dezembro de 1990.

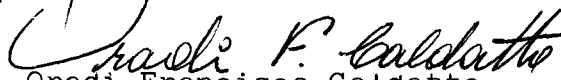
Análise Busca o eminente Vereador Luiz Gabrile Moraes, a revogação das leis que tratam da instituição da taxa de iluminação pública.

Esta Comissão, apreciando o parecer jurídico, e, a comparando com o ponto de vista merital, entende ser necessário a convocação de uma seção especial extraordinária para tratar do assunto, proposição esta feita por esta presidência. Para tanto há necessidade de ser convidado para exporem a realidade da taxa de iluminação pública o responsável pela conscecionária COPEL, pela Prefeitura e por pelo menos um Engenheiro Eletricista, indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos.

Diante deste posicionamento, forneceremos parecer posteriormente a consecução da referida e solicitada seção especial extraordinária.

Pato Branco em 30 de novembro de 1992


Nereu Faustino Ceni
Presidente(PC do B)


Oradi Francisco Caldato
(PMDB)


Vilso Carneiro de Oliveira
(PL)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 95/92

SÚMULA: Revoga as Leis nºs 882, de 07 de dezembro de 1989 e 1006, de 24.12.90.

PARECER

O Projeto de Lei acima indicado, de autoria do eminente Vereador LUIZ GABRIEL MORAES, pretende a revogação das Leis Municipais 882/89 e 1006/90, e a consequente extinção da "taxa de iluminação pública".

A matéria foi objeto de interessantes escaramuças eleitoreiras, vista que na última eleição municipal, foi bandeira de uma das candidaturas ao posto de Chefe do Executivo Municipal.

Do ponto de vista do impacto popular, a questão não mereceu maiores interesses de parte da grande maioria da população, vista que, o candidato que empunhou aludida bandeira foi derrotado nas eleições.

A fundamentação apresentada pelo Vereador proponente seria a "suposta" inconstitucionalidade da matéria.

A esta Comissão não cabe analisar a justificativa da proposição mas o projeto em si.

A justificativa diz respeito à esfera merital da matéria, a nós cabe a análise do conteúdo do Projeto sob o prisma constitucional, legal, ortográfico e formal.

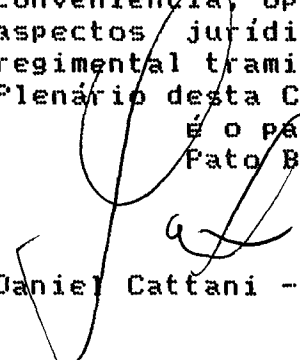
Sob esses aspectos cabe a aplicação da velha premissa: "quem pode o mais, pode também o menos".

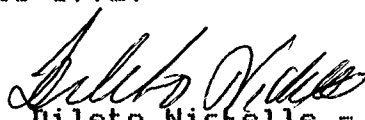
Assim pois, se esta Câmara teve poderes para criar as Leis 882 e 1006 é evidente que tem poderes para revogá-las.

Destarte, em que pese as restrições relacionadas à conveniência, oportunidade e interesse público da matéria, sob os aspectos jurídico e formal nada obsta que a mesma siga a sua regimental tramitação e seja objeto de deliberação pelo douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1992.


Daniel Cattani - PDS


Dileto Nichelle - PMDB


Clóvis Pedro De Faveri - PSDB

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
PATO BRANCO - PARANA



Estado do Pará

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 95/92, busca o eminente Vereador Luiz Gabriel Moraes, autorização legislativa para revogar as Leis nºs 882, de 07 de dezembro de 1.989 que criou a Taxa de Iluminação Pública e 1.006, de 24 de dezembro de 1.990 que alterou os percentuais de desconto sobre a UVC da referida taxa, sob a argumentação da mesma ser inconstitucional.

Por tratar-se de matéria de grande complexidade e como forma de elucidação aos nobres edis, citaremos doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais a respeito do assunto.

Antes porém, de abordarmos aos aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre referida matéria, transcreveremos os dispositivos pertinentes a mesma:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

ART. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

ART. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

§ 3º - A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

O artigo 77 do CTN repete a disposição contida no artigo 145, II da Constituição Federal.

ART. 79 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos

a qualquer título;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

A doutrina vem se posicionando em relação a matéria, da seguinte forma:

José Nilo de Castro - Direito Municipal Positivo - pág. 209: "É fundamental, para a caracterização do tributo - taxa de serviços, a satisfação desses elementos configuradores de seu conceito. Por exemplo, encontra-se em muitos municípios a cobrança de taxa de iluminação pública. Com efeito, o fato gerador da taxa de iluminação pública assim instituída é a prestação de serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Inegavelmente, tais serviços são genéricos, não específicos e divisíveis, prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Foge, por conseguinte, do núcleo do conceito de taxa de serviços a de iluminação pública. Taxa é, repete-se, tributo instituído para remunerar determinado serviço ou atividade especial do Estado, cobrado somente dos contribuintes que de fato se utilizem desse serviço ou atividade ou que os tenham à disposição, obrigatoriamente."

Rui Barbosa Nogueira - Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública, in Revista da Faculdade de Direito da USP, JAN/DEZ 1981, LXXVI, p. 278: "Não é constitucional, legal ou juridicamente possível a cobrança de taxa aos Municípios para custear serviço comum de iluminação pública. O custo dessa manutenção é despesa geral, a ser custeada com a arrecadação dos impostos."

Hely Lopes Meirelles - Finanças Municipais, p. 15, nota 14: "defende idêntica tese, sendo o serviço de iluminação pública prestado não uti singuli, mas uti universi, insuscetível de utilização individual e mensurável."

Quanto ao posicionamento jurisprudencial, citamos algumas decisões de nossos Tribunais a respeito da matéria:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

"Taxa - Iluminação Pública - Inconstitucionalidade - Hipótese em que não se cuida de serviço específico e divisível prestado individualmente ao contribuinte ou individualmente por ele usufruído - Benefício genérico, suportado por toda a comunidade, integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo - Atividade que, portanto, deve ser custeada por impostos - Aplicação dos arts. 145, II, da CF e 79 do CTN - Representação interventiva procedente - Declaração de voto.

A iluminação pública beneficia toda a coletividade, e não o proprietário do imóvel lindeiro ao logradouro público iluminado. Não há, no caso, serviço especial e mensurável prestado a determinado contribuinte ou posto à sua disposição, como exigido pelo art. 145, II, da CF para que a taxa seja lidimamente constituída. Tal serviço é genérico, e não específico e divisível. Assim sendo, deve ser suportado por toda a comunidade e, pois, pelos impostos, como integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo." (Repr. Inter. Inconst. 9.318 TP - j. 15.2.89 - Rel. Des. Marino Falcão - Tribunal de Justiça de São Paulo)

"Taxa de Iluminação Pública. Ilegalidade. Padece de ilegalidade, dando azo à repetição de indébito, a taxa de iluminação pública cobrada pelo Município do Rio de Janeiro, porquanto, desvestida dos predicativos de especificidade e divisibilidade, ainda apresenta base de cálculo idêntica ao imposto único sobre energia elétrica (Constituição anterior, art. 18, § 2º; Constituição Atual, art. 145, § 2º - CTN, art. 77 e parágrafo único).. (Tribunal de Alçada Cível do RJ, Embargos Infringentes n. 26 na Apelação Cível nº 86.133/88, 24/05/90)

"Taxa - Serviço de iluminação pública - Cobrança inadmissível - Prestação uti universi, de caráter geral, e não específico - Repetição do indébito procedente - Correção monetária devida independentemente de pedido expresso.

Para cobrança de taxa é imprescindível que a administração pública possa identificar o contribuinte em face do benefício prestado pelo serviço público. Tratando-se de serviço de iluminação pública, que é prestado uti universi, e não uti singuli, não há como se reconhecer a utilização individual, mensurável, para cobrança de taxa". (Ap. 375.212-0 Reexame - 3a. Câmara Especial do 1º Tribunal de Alçada civil de São Paulo- j. 18.8.87 - rel. Juiz Reges de Oliveira)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Favoravelmente a Constitucionalidade à cobrança de referida taxa, citamos:

"Taxa - Iluminação pública - Instituição pelo Município - Admissibilidade - Tributo que tem como fato gerador o serviço de iluminação pública, que difere daquele do imposto especial ou único sobre energia elétrica, cuja instituição é de competência exclusiva da União - Inconstitucionalidade inexistente.

Taxa de iluminação pública. Instituição pelo município. Constitucionalidade. É facultado ao Município instituir taxa sobre o serviço de iluminação pública, uma vez que esta difere, no fato gerador e na base de cálculo, do imposto especial ou único sobre energia elétrica, cuja instituição é de competência exclusiva da união." (Ap. 36.213 - 1a. Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais - j. 5.5.88 - rel. Juiza Branca Rennó)

Taxa - Iluminação Pública - Tributo destinado à municipalidade - Inexistência, portanto, de relação de direito material entre a concessionária do serviço público e o contribuinte, ainda que aquela atua como agente arrecadador - Ilegitimidade "ad causam" para figurar no pólo passivo de demanda que não vai lhe acarretar qualquer obrigação.

Competência Legislativa - Iluminação pública - Serviço específico, divisível e custeado pelo erário municipal - Matéria afeta ao próprio município, que não interfere na competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica.

Taxa - Iluminação pública - Fato gerador consistente no fornecimento e manutenção do serviço, e não no consumo de energia elétrica - Pagamento devido ainda que o serviço esteja a disposição do contribuinte tão somente em potencial - Incidência, portanto, sobre lotes vagos.

Tributário - Taxa de Iluminação pública. Legitimidade de parte. Competência para legislar. Característica compulsória.

O fato da Cia Energética de Minas Gerais - Cemig arrecadar a taxa de iluminação pública para a Prefeitura Municipal não a torna parte legítima na relação de Direito Material com o contribuinte.

Compete ao Poder Público Municipal legislar sobre iluminação pública, serviço, este, específico, divisível e custeado pelo erário municipal. Tendo o pagamento da taxa de iluminação pública característica compulsória, a mesma é devida em lotes vagos, sendo objeto de cobrança da Prefeitura ainda que o respectivo serviço esteja à disposição do contribuinte tão somente em potencial. (1a. Câmara Civil do Tribunal de Alçada



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

de Minas Gerais - Ap. 31.095 - j. 17.10.86 - rel. Juiz Murilo Peréira)

Como podemos apurar, a doutrina nos parece ter firmado entendimento unânime no sentido da inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pelos Municípios, porém, a jurisprudência apresentada, ainda é controversa em relação a matéria.

Não resta dúvida, tratar-se de matéria de alta complexidade, cabendo tão somente ao Poder Judiciário pacificar entendimento sobre a mesma.

As jurisprudências favoráveis a constitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, indicam que a mesma incide tão somente em relação ao fornecimento e manutenção do serviço, estando portanto, o disposto contido no artigo 1º da Lei nº 882/89 não compatível, em nosso entendimento, uma vez que, estabelece também sobre o consumo de energia, restando ao Poder Judiciário dirimir a questão.

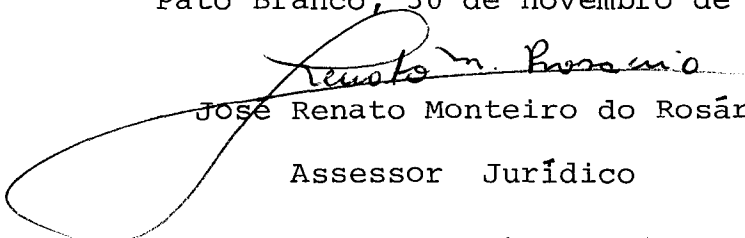
Caso, o Poder Judiciário declare inconstitucional a Lei que instituiu a Taxa de Iluminação Pública em nosso Município, esta decisão será comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da mesma, conforme estipula o artigo 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Feitas essas considerações, entendemos que a matéria não deva prosperar, em função de não ser da alçada do Poder Legislativo REVOGAR LEI embasado em alegações de que a mesma seja inconstitucional, cabendo ao Poder Judiciário declará-la, para que daí sim, a Câmara Municipal possa suspender a sua execução.

Diante disso, emitimos parecer contrário a aprovação da matéria em apreço.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de novembro de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico

Obs: Acompanha xerox de doutrina e Jurisprudência.

P A R E C E R

Nº 0156/92

Interessada:

Câmara Municipal de
Santa Maria Madalena - RJ

- Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade.
- Representação de inconstitucionalidade de lei municipal pela Defensoria Pública. Possibilidade ao Estado do Rio de Janeiro (Constituição Estadual, art. 159). Envio de ofício sobre as providências tomadas.

CONSULTA:

O Vereador Nestor Luiz Cardozo Lopes, da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, R.J., expondo-nos que não é no Município vigora lei que determina a cobrança da taxa de iluminação pública, de acordo com o consumo particular de cada contribuinte e que tomando conhecimento de sua inconstitucionalidade perante o art. 155, § 3º da Constituição Federal, enviou pedido à Defensoria Pública, para que fosse requerida a inconstitucionalidade da citada lei municipal, sem que tenha tomado qualquer providência, solicita-nos orientação sobre a situação apresentada.

O consulente nos envia anexo à consulta o requerimento dirigido à Defensoria Pública.

RESPOSTA:

Inicialmente manifestamos nossa concordância com o consulente, no que tange à inconstitucionalidade de lei municipal que institui a cobrança da taxa de iluminação pública com base no consumo particular de cada contribuinte. Pelo que

P/0156/92

2.

enviamos anexo a este cópia do parecer nº 1.252/91 da lavra da Dra. CLAUDIA MOREIRA DUTRA SILVEIRA, Assessora Jurídica deste Instituto.

A Constituição Federal assim estabelece em seus arts. 35, IV e 125, § 2º:

Art. 35 - O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

.....
IV - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.
.....

Art. 125

.....
§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.
.....

Por sua vez a Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe, em seu art. 159, §§ 1º e 3º, que a representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo *Procurador Geral da Defensoria Pública*, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual; que o Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e que, quando não for o autor da representação de inconstitucionalidade, o Procurador-Geral do Estado nela oficiará.

Como se infere do texto constitucional estadual,

P/0156/92

3.

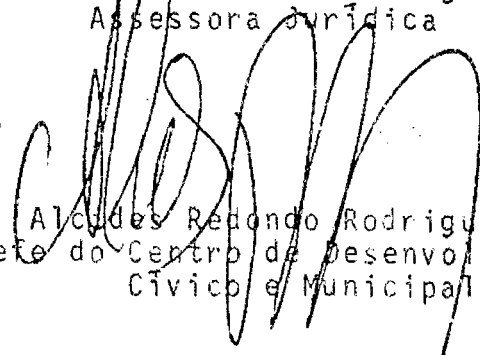
quando a representação de inconstitucionalidade de leis municipais for proposta pelo Procurador Geral da Defensoria Pública, ainda terá que ser remetida à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, motivo que poderia estar retardando a manifestação da Defensoria Pública — como alega o consulente.

A final, cumpre-nos orientar ao consulente que envie ofício à Defensoria Pública a fim de ser informado sobre a medida tomada a respeito do ofício nº 20/91, da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

E o parecer.


Ester Las Heras Rodrigues
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1992.

ELHR/caf

LEI Nº 882

Data: 07 de dezembro de 1989.
SÚMULA: Cria a Taxa de Iluminação Pública e das outras providências.

A Câmara Municipal de Peto Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1990, a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública, tem como fato gerador, a utilização ou potencial dos serviços ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública, será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública, os consumidores rurais, os urbanos com a faixa de consumo até 70 (setenta) Kw/h e os Órgãos Públicos Municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo, será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

mo referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei, a ser fixado em Decreto pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Fixada a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será reajustada para os meses subsequentes, no mesmo percentual do aumento da tarifa de Iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh) DO CONTRIBUINTE			PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC
71	a	90	88,80
91	a	120	82,70
121	a	200	76,47
201	a	350	76,56
351	a	600	71,39
600	a	1000	68,89
Acima de		1000	66,40
COMERCIAL			
001	a	600	57,09
601	a	1000	53,35
1001	a	1500	49,59
Acima de		1500	38,80
INDUSTRIAL			
1001	a	2000	48,56
ACIMA		2000	38,80

Parágrafo 1º - Para fins de cumprimento ao disposto

Prefeitura Municipal de Peto Branco

LEVADO DO PARANÁ
CABINETE DO PREFEITO

03

neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Con
vênio com a Companhia Paranaense de Energia, transferindo -
lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Ilumina
ção Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de
Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquele Con
cessionária.

Parágrafo 2º - O produto da arrecadação mensal, ef-
tuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por
ela contabilizado em conta própria, ficando a referida em-
presa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecada
dos na liquidação total ou parcial das contas de fornecimen-
to de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e me
lhoramento do sistema de Iluminação Pública do Município.

Parágrafo 3º - O Convênio de que trata este Artigo,
será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação
e controle da Taxa, sejam desempenhados pela COPEL, sem
ônus para o Município.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Públi-
ca em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição
de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal,
juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e se
rá cobrada por alíquota correspondente a metros de testada na
forma da Lei nº 205, de 04 de dezembro de 1975 e Código Tri-
butário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º
de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Peto Branco, em 07
de dezembro de 1987.


Clóvis Pinto Pedron
PREFEITO MUNICIPAL

LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.016

Dat.: 21 de dezembro de 1989.
Sessão: 1ª sessão de 21 de dezembro de 1989.
Sobre a UVC de Taxa de Iluminação
previstos no art. 5º da Lei nº 882/89.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 882/89 de 15 de dezembro de 1989, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Consumo - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL

(Em kWh. contribuinte)

PERCENTUAIS DE DESCONTOS

(sobre a UVC)

71 a 90	88,80
91 a 120	85,70
121 a 200	74,55
201 a 350	67,96
351 a 600	58,47
601 a 1.000	39,40
Acima de 1.000	20,72
(Comercial)	
201 a 350	42,50
351 a 1.000	39,40
1001 a 1.500	55,98
Acima de 1.500	30,72
(Industriais)	
1.001 a 5.000	24,60



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

12. 02

Art. 2º - O Valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC, à partir de 1º de janeiro de 1991, é de Cr\$ 1.755,00 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros). sujeitos ao reajuste imposto pelo Governo Federal na tarifa de Iluminação Pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especialmente parte do artigo 5º da Lei Municipal nº 889, de 15 de dezembro de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de dezembro de 1990.

Clóvis Sardo Fadoan
PREFEITO MUNICIPAL

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

Edifício Diogo Lordello de Mello - Largo IBAM nº 1 - Humaitá - 22282 - Rio de Janeiro - Brasil
Tel. (021) 266-6622 - Telex (21) 22638 INBM BR - Telefax (021) 537-1262



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (Presidente), Alberto Venancio Filho, Edvaldo Brito, Henrique Brandão Cavalcanti, João Paulo dos Reis Veloso, Marclio Marques Moreira, Paulo Manoel Protásio.

Superintendente Geral: Cleuler de Barros Loyola

Superintendentes Adjuntos: Jamil Reston, Lino Ferreira Netto, Carlos Alberto D'Oliveira.

Conselho Fiscal: Joaquim Caetano Gentil Netto, Irene Heller Lopes da Silva, Stélio Roxo.

CJ-Nº 1124/92

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 1992.

Exmº Sr.
Ilário Antônio Toniolo
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
PATO BRANCO - PR

Senhor Presidente,

Em atenção ao fax datado de 26 de outubro último, remetemos-lhe, em anexo, o parecer nº 1046/92.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

P A R E C E R

Nº 1046/92

Interessada:

Câmara Municipal de

Pato Branco - PR

- Taxa de iluminação pública. Cobrança. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

O Vereador Ilário Antonio Toniolo, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, indaga-nos sobre a constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, uma vez que alguns Vereadores desejam, através de um projeto de lei, isentar os contribuintes do pagamento desta taxa.

RESPOSTA:

A questão da constitucionalidade da taxa de iluminação pública tem sido freqüentemente discutida.

Os Tribunais vêm entendendo que é inadmissível, a cobrança da taxa de iluminação pública, conforme transcrevemos os seguintes julgados:

"Taxa de iluminação pública - instituição por lei municipal - base de cálculo idêntica a do imposto único - prestação de serviço indivisível e medição impossível - cobrança inadmissível - segurança concedida - apelações e reexame não providos. A Constituição Federal reserva à União a competência exclusiva para a tributação sobre o consumo de energia elétrica (art. 21, inciso VIII). Além do mais, adotando a legislação municipal a mesma base de cálculo utilizada para o imposto único, infringe, da mesma forma, a proibição constitucional. Também, o serviço de iluminação não se subsume na hipótese do art. 77 do Código Tributário Nacional, ante a inexistência dos requisitos da especificidade e divisibilidade." (Ac.un. da 3a. C.Civ. do TA PR-RN e AC 36/86 - Rel. Juiz Maranhão de Loyola - Apte.: Cia. Paranaense de Energia - COPEL; Prefeitura Municipal de Cambará e Ministério Público; Apdos.: Alceu Scoparo e outros; DJ PR 15.05.87, p. 12 - ementa oficial).

"Mandado de Segurança - Prefeitura Municipal - Taxa de Expediente e Iluminação Pública lançada no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - Segurança concedida - Sentença confirmada." (Ac.un. da 1a. C. Civ. do TJ SC-AMS 2.641 - Rel. Osny Caetano - Impetes.: Antônio Casagrande e outros; Impdos.: Prefeitura Municipal de Iara e outros - DJ SC 18.11.87, p.10 - ementa oficial)

Do voto do Rel. Des. Osny Caetano colhemos:

"A iluminação pública é prestada, ou posta à disposição em caráter geral, de toda a coletividade, beneficiando a todos os municípios, mesmo aqueles que não consomem energia elétrica. Logo, não pode ser caracterizada como específica e divisível."

Além dos julgados, devemos observar a redação do artigo 155, § 3º da Constituição da República:

"Art. 55 -----
§ 3º - A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b" do caput deste artigo e os arts. 153, I e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gases, lubrificantes e minerais do País."

Esse dispositivo substituiu o chamado imposto único que estava no artigo 21, VIII da Constituição Federal de 1967, de competência impositiva da União, que afastava a possibilidade de incidência de qualquer outro imposto ou de qualquer outra espécie tributária.

A expressão utilizada no artigo 155, § 3º "relativos à energia elétrica", pela amplitude do seu conceito, abrange a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica.

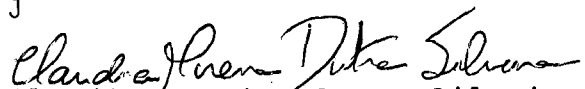
Logo, nos termos da Constituição Federal, com exceção dos impostos de importação e de exportação e do ICMS, nenhum outro tributo - incluindo o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria - poderá incidir sobre as operações relativas à energia elétrica.

Como podemos verificar, a iluminação pública não é passível de tributação pela taxa, quer pela inexistência de serviço público específico, quer pela proibição constitucional.

Desta forma, entendemos que não deve ser elaborado projeto de lei isentando os contribuintes da taxa de iluminação pública, pois a isenção presume a incidência desta espécie de tributo e a iluminação pública não é passível de tributação pela taxa.

O Município deve fazer um projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, revogando a cobrança da taxa de iluminação pública.

É o parecer, s.m.j


Claudia Moreira Dutra Silveira
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 1992



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.006

Data: 24 de dezembro de 1990.

SÚMULA: Altera percentuais de desconto sobre a UVC da Taxa de Iluminação previstos no art. 5º da Lei nº 882/89.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Municipal nº 882/89 de 15 de dezembro de 1989, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL

(Em Kw/h. contribuinte)

PERCENTUAIS DE DESCONTOS

(sobre a UVC)

71 a 90	88,80
91 a 120	83,70
121 a 200	74,95
201 a 350	67,96
351 a 600	58,47
601 a 1000	39,40
Acima de 1000	20,72

(comercial)

501 a 600	42,80
601 a 1000	39,40
1001 a 1500	35,98
Acima de 1.500	20,72

(industrial)

1.001 a 2.000	24,65
Acima de 2.000	20,72



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Art. 2º - O Valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC, à partir de 1º de janeiro de 1991, é de Cr\$ 1.755,00 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros), sujeitos ao reajuste imposto pelo Governo Federal na tarifa de Iluminação Pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especialmente parte do artigo 5º da Lei Municipal nº 889, de 15 de dezembro de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de dezembro de 1990.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Dr. Daniel Cattani

M.D. Presidente da Câmara Municipal

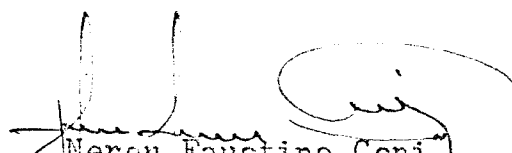
NESTA

O Vereador que este subscreve, NEREU FAUSTINO CENI (PC do B), no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte emenda modificativa, ao Projeto de Lei 145/90.

Altera os percentuais de desconto sobre a UVC, contidos no art. 59 da lei 882/89 com a seguinte redação:

Taxa de consumo Mensal (em KWh Contribuinte)	Percentuais de desconto (sobre a UVC)
até 70 (residencial)	isento de taxa
71 a 90	88,80 =
91, a 120	83,70 <
121 a 200	74,95 <
201 a 350	67,96 f
351 a 600	58,47 +
601 a 1000	39,40 +
acima de 1000	20,72 +

Nestes termos em que pede deferimento
Pato Branco em 25 de novembro de 1990


Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 882

Data: 07 de dezembro de 1989.
SÚMULA: Cria a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1990, a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública, tem como fato gerador, a utilização ou potencial dos serviços ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública, será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública, os consumidores rurais, os urbanos com a faixa de consumo até 70 (setenta) KW/h e os Órgãos Públicos Municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo, será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecidaco



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

mo referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei, a ser fixado em Decreto pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Fixada a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será reajustada para os meses subsequentes, no mesmo percentual do aumento da tarifa de Iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita em parcelas mensais, calculadas com a observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh) DO CONTRIBUINTE			PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC
71	a	90	88,80
91	a	120	83,70
121	a	200	78,47
201	a	350	76,36
351	a	600	71,39
600	a	1000	68,89
Acima de		1000	66,40
COMERCIAL			
601	a	600	57,09
601	a	1000	53,35
1001	a	1500	49,58
Acima de		1500	32,80
INDUSTRIAL			
1001	a	2000	49,58
ACIMA		2000	32,80

✓ **Parágrafo 1º** - Para fins de cumprimento ao disposto



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03

neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Con
uênto com a Companhia Paranaense de Energia, transferindo -
lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Ilumina
ção Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de
Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquele Con
cessionária.

Parágrafo 2º - O produto da arrecadação mensal, efe-
tuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por
ela contabilizado em conta própria, ficando a referida em-
presa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecada-
dos na liquidação total ou parcial das contas de fornecimen-
to de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e re-
lhoramento do sistema de Iluminação Pública do Município.

Parágrafo 3º - O Convênio de que trata este Artigo,
será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação
e controle da Taxa, sejam desempenhados pela COPEL, sem
ônus para o Município.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Públi-
ca em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição
de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal,
juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e se-
rá cobrada por alíquota correspondente a metros de testada na
forma da Lei nº 205, de 04 de dezembro de 1975 e Código Tri-
butário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º
de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07
de dezembro de 1989.


Clóvis Pato Padoan
PREFEITO MUNICIPAL